

O direito à propriedade, como direito fundamental, da Assembleia Nacional Constituinte 1987-88 ao século XXI: reflexões contemporâneas

The law to property as a indispensable law, the Constituent National Assembly 1987-88 the twenty-first century: contemporary reflections

TAYSON RIBEIRO TELES

Mestrado em Letras- Linguagem e Identidade pela UFAC. Especialista em Gestão de Políticas Públicas pela UFOP. Especialista em Educação Profissional, Científica e Tecnológica pela IFAC. Especialista em Tecnologias da Informação e Comunicação pela UFAC. Especialista em Gestão Administrativa na Educação pela ESAB.
teles-acre@hotmail.com

RESUMO O trabalho é um plexo de reflexões sobre o *direito fundamental à propriedade*. Para não lograr quedarmo-nos no vale da repetição, dado que o tema já foi ferozmente abordado em outras inúmeras pesquisas, nesta investigação optamos por, ao invés de refletir propriamente sobre o direito fundamental à propriedade, seus conceitos e classificações, pensar sobre as *origens políticas* de tal direito estampado em nossa Constituição Federal de 1988. Tecemos análise de cunho histórico relativa à tônica dos debates políticos e jurídicos sobre este instituto ocorridos durante os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte de 1987-88 (ANC). Além disso, erigimos vocábulos sobre reflexões factíveis no plasma de tal tema em nossa secularidade. Isto é: como enxergar

o direito à propriedade nos dias atuais? Como um poder ou como um direito?

Palavras-chave: DIREITO À PROPRIEDADE; ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE DE 1987-88; NOSSA SECULARIDADE; REFLEXÕES.

ABSTRACT The search is a plexus of simple reflections on the indispensable law to property. Not to achieve stay us in the valley of repetition, since the issue has been fiercely discussed in numerous other research, this research we chose instead to reflect properly on the indispensable law to property, its concepts, classifications, think on the political origins of such printed law in our Federal Constitution of 1988 (Brazil). We made analysis of historical nature on the tone of the political and legal discussions on this institute that occurred during the actions of the Constituent National Assembly of 1987-88 (CNA). In addition, we have erected simple ones words about feasible reflections in the means of such issue in our secularity. This is: how to see the law to property today? As a power or as a law.

Keywords: PROPERTY LAW; CONSTITUENT OF 1987-88 NATIONAL ASSEMBLY ; OUR SECULARITY; REFLECTIONS

INTRODUÇÃO

Como consabido no ramo jurídico do saber humano, a ideia de Constituição surgiu como uma vontade da burguesia moderna de gozar dos mesmos direitos dos nobres (realezas) e dos clérigos (membros da Igreja Católica). Esta vontade foi muito bem mostrada nos ideais da Revolução Francesa: *Liberté, Egalité, Fraternité* (liberdade, igualdade e fraternidade). A burguesia pregava querer a *igualdade entre todos*.

O problema é que essa burguesia quando chegou ao poder verificou o quão bom eram os privilégios dos que lá estavam, olhou para trás, viu o povo, a massa, os trabalhadores, os esfomeados, os doentes e em espasmo psicológico percebeu que não havia espaço para que todos gozassem das benesses do Estado. Logo, rapidamente, transfigurou seus ideais, ideologicamente, e passou a dizer que a igualdade não seria

possível material e imediatamente, sendo um objetivo a ser conquistado progressivamente¹.

Por certo, quanto a estas volições burguesas, elas:

[...] institucionalizaram o postulado do igualitarismo, proveniente da ética cristã, segundo o qual todos os seres humanos, somente por serem dotados de humanidade, são possuidores do mesmo *quantum* de dignidade. Nessa fase, o direito à igualdade surgiu como oposição aos privilégios reais absolutistas, ocasião em que a burguesia reivindicou a vez à igual dignidade de que gozavam os clérigos, os reis, os políticos etc. As pressões dessas revoluções impuseram ao Estado o dever de editar regras gerais e impessoais, não individualizadas ou específicas, a fim de distribuírem-se os bens e as vantagens da sociedade de forma equânime, com base nas potencialidades humanas e não em privilégios de classe (TELES, 2015, p. 237-238).

Nessa direção, para garantir seus direitos, a burguesia forjou/aperfeiçoou a ideia da existência de uma norma suprema, uma Constituição, que não pudesse ser alterada facilmente. Mas, e quanto a um conceito hodierno de Constituição? Bem, a Constituição de uma nação é um sistema normativo subjetivo integrado por duas principais tipologias de normas: os princípios e as regras (CANOTILHO, 2006). “Ambas espécies do gênero norma constitucional, revestidos da mesma dignidade e da mesma força de lei e de direito positivo, porém, com diferentes formas de concretização (TELES, 2015, p. 238).

Este é um plausível conceito de Constituição, porquanto tal norma apesar de ser uma lei, e que, portanto, deve ser cumprida, é em verdade um sistema aberto e subjetivo na medida em que como é geralmente feita para perdurar por muito tempo, aqui e acolá sofre modi-

¹ Este ideário vige no Brasil ainda hoje, onde a burguesia (os grandes empresários e os políticos) detém para si com exclusividade os recursos do Estado em sua maioria, ficando implícita a ideia de que o povo é muito numeroso e não seria possível dividir as riquezas com todos.

ficações a fim de acompanhar a evolução da sociedade, a mudança de costumes, entre outras coisas. Além disso, em uma Constituição não há apenas mandamentos fixos, há também princípios com ampliada possibilidade de interpretação.

Por exemplo, em nossa Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (doravante CRFB/88) há o princípio da *dignidade da pessoa humana*. Contudo, o que é isso? O que é (ser) digno para o ser humano? Várias podem ser as coisas que tornam uma pessoa digna ou oferecem a ela condições de ter uma vida digna, vai depender da pessoa e não há como elencarmos pressupostos taxativos que limitem este princípio. Assim, apesar de aberto ele é uma norma e cabe ao Estado oferecer dignidade a todos, na medida da necessidade individual de cada cidadão.

Outrossim, vociferam a maioria dos doutrinadores constitucionais que uma norma do gênero constitucional deve *possuir/estabelecer/falar sobre*, basicamente, os seguintes elementos: forma de governo (monarquia ou república); sistema de governo (parlamentarista ou presidencialista); modo de aquisição, exercício e perda do poder político; órgãos de atuação do Estado (executivo, legislativo e judiciário); principais postulados da ordem econômica e social; e limites à atuação do Estado (direitos fundamentais da pessoa humana).

No curso destes últimos, os direitos fundamentais da pessoa humana, é que aqui erigimos singelas reflexões sobre o *direito fundamental à propriedade*. Chamamos este direito assim – de fundamental, pois nossa Constituição vigente o alocou no seu Título II, onde estão estampados os *Direitos e Garantias Fundamentais*. Portanto, em síntese, este direito é para o direito pátrio um direito !indispensável”.

Aqui optamos por, ao invés de refletir propriamente sobre o direito fundamental à propriedade, seus conceitos e classificações, pensar sobre as *origens políticas* de tal direito estampado em nossa CRFB/88. Tecemos reflexão de cunho histórico relativa à tônica dos debates políticos e jurídicos sobre este instituto ocorridos durante os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte de 1987-88 (Doravante ANC).

Além disso, erigimos singelos vocábulos sobre reflexões factíveis no plasma de tal tema em nossa secularidade. Isto é: como enxergar

o direito à propriedade nos dias atuais? Como um poder ou como um direito? Veremos, nesse sentido, que, em nosso humilde entendimento, a mais apropriada visão sobre o direito à propriedade é a perspectiva de o enxergamos como um *direito-dever*, ou seja, um direito com o dever de ser “bem exercido”.

PODER CONSTITUINTE: O QUE É UMA ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE?

Ainda em mote de considerações iniciais, cremos ser preciso estabelecer um conceito de *Assembleia Constituinte*. Dizem-nos, de forma comum, diversos doutrinadores/escritores do campo jurídico ser esta uma comissão de pessoas, eleitas pelo povo ou não, responsável pela engendração da Constituição de um Estado/nação que esteja sendo criado ou pela reformulação (feitura de uma nova) da Constituição de um Estado/nação já existente.

A grande pergunta é: o que legitima esta Comissão, bem como sua instituição/reunião, convocação? Segundo Joseph Sieyès (2009), o que torna legítimo a instauração de uma comissão de pessoas para forjar uma Constituição é o *Poder Constituinte*, proveniente do povo. Em substrato similar, nos diz Lenza (2012) que o Poder Constituinte (*o poder de poder constituir* um Estado, que provém da vontade do povo que “assinou” o *Contrato Social*²) pode ser classificado de dois modos: *Poder Constituinte Originário* e *Poder Constituinte Derivado*.

Aquele, também chamado de Poder Constituinte de 1.º grau, inicial, inaugural e genuíno é o Poder responsável pela instauração de uma nova ordem jurídica em um local com o conseqüente rompimento da ordem anterior. Se havia alguma ordem precedente, o Poder Constituinte originário é dito revolucionário, pois houve uma revolução no Direito do Estado/nação que passou a ter uma nova Constituição. Não havendo ordem anterior, o Poder Constituinte originário é dito histórico e é considerado o “verdadeiro Poder Constituinte” posto que estabeleceu historicamente pela primeira vez a ordem legal de certo *locus*.

² Lembremos da ficção sobre a qual repousa a teoria contratualista.

Já o Poder Constituinte Derivado, também chamado de secundário, de 2.º grau e reformador é o poder de que gozam os legisladores após a instauração da ordem legal/Constituição de um Estado/nação para reformar, retificar ou apor novos direitos nesta Constituição, bem como fazer leis diversas para complementarem-na. Diz-se que tal poder é Derivado justamente porque *deriva* do Originário, que provém do povo.

Nesse contexto, importa sabermos que o *Poder Constituinte Originário* é o responsável por fazer a Constituição de um Estado/nação. Assim, a Assembleia Nacional Constituinte brasileira (ANC) de 1987-88 foi o nosso último e mais recente *Poder Constituinte Originário* e os Deputados e Senadores que se sucederam sendo eleitos após a promulgação da CRFB/88 integraram, e integram atualmente, o *Poder Constituinte Derivado*, ao qual compete reformar nossa *lex* suprema quando necessário, atualizando-a conforme a evolução da sociedade.

Insta ponderar ser interessante percebermos que o Poder Constituinte Derivado não pode reformar/modificar a Constituição em tudo, sendo por isso limitado pela própria Constituição, a fim de que se mantenha certa segurança jurídica e manutenção das estruturas basilares do Estado. Por exemplo, diz a CRFB/88, em seu Art. 60, § 4.º, que ela jamais poderá ser emendada/modificada com o fito de abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos poderes e os *direitos e garantias individuais*.

Do mais, relevante é, ainda, sabermos que o Poder Constituinte Originário é um poder “ilimitado”, ou seja, quando se está produzindo uma Constituição os limites são a terra/chão e o céu. Os Deputados e Senadores integrantes da comissão de feitura podem por no texto o que bem quiserem, diferentemente da reforma ou inclusão de direitos realizada quando a Constituição já existe. Alguns maestros do Direito pátrio, como Ayres Brito (2003), negam esta ilimitação, dizendo, metaforicamente, por exemplo, que nem Deus pode tudo, pois ele pode tudo menos “deixar de poder”. Contudo, cremos sim que o Poder Constituinte Originário é um poder de fato, um poder político, de natureza social, pré-jurídico e que, portanto, não precisa obedecer a leis anteriores, salvo às convenções internacionais de *Direitos Humanos* e a um nunca infeliz “bom senso”.

A ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE DE 1987-88 (ANC): ANTECEDENTES

Iniciando explanação sobre a ANC, antes de qualquer coisa, precisamos lembrar que, conforme frisa Menezes (2006), o momento entre o fim do regime militar e a redemocratização do país até a eleição de Fernando Collor é um dos períodos mais trepidantes da história do Brasil. Uma sucessão de fatos negativos³ talvez explique a raiz de alguns vícios que até hoje se perpetuam no Brasil, mormente as distorções na atuação dos partidos políticos, os esquemas de financiamento de campanhas, pagamentos de propinas, desvios, malversação de verbas públicas entre outras mazelas sociais.

Em 15 de janeiro de 1985, Tancredo e Sarney foram eleitos no Colégio Eleitoral, receberam cerca de 480 votos em face dos 180 dados a Paulo Maluf. Os militares haviam “perdido” definitivamente o controle do Estado brasileiro, pois o civil eleito era da oposição. Tancredo Neves tomaria posse em 15 de março de 1985. No dia anterior, 14 de março, entretanto, após ir a uma missa em Brasília, dela saiu um pouco tonto (MENEZES, 2006).

Fora internado às pressas. Dizia a mídia que ele estava com uma *diverticulite*, uma inflamação no intestino grosso. Passou 38 dias internado, sofreu sete cirurgias, foi considerado clinicamente morto em 12 de abril. Seu corpo foi mantido com a ajuda de aparelhos até 21 de abril, quando efetivamente foi declarado oficialmente como morto, às 22h23min min (MENEZES, 2006).

Em 15 de março de 1985, enquanto Tancredo estava no hospital, seu Vice Sarney tomou posse interinamente, oportunidade em que leu o discurso que Tancredo havia escrito para sua posse. Além do que, com a morte de Tancredo, Sarney prosseguiu presidente do país até 15 de março de 1990 (MENEZES, 2006).

³ A queda do regime, a vitória da oposição, a morte de Tancredo Neves, a hiperinflação, vários planos econômicos, a moratória da dívida externa, a Constituinte, as eleições diretas, as crises políticas, os casos de corrupção, a reação da sociedade, o *impeachment* de Collor, enfim vários acontecimentos.

Todavia, Sarney não era bem querido pelo povo nem por seus pares. Estava agora na oposição, junto ao PMDB (Partido do Movimento Democrático Brasileiro) que tanto lutou pelas “Diretas Já”, mas era um ex-presidente do PDS (Partido Democrático Social) dos militares. Grosso modo, “quem fizera a resistência ao regime [e] [...] fora as ruas pressionar o governo [...] tinha sido o PMDB e, agora, com a morte inesperada de Tancredo Neves, entregaram o governo de volta a um representante do antigo regime” (MENEZES, 2006, p. 24).

Prima evidenciar que Sarney:

[...] assumia sob a imagem de Tancredo Neves e sob a desconfiança de seu próprio partido, o PMDB. O momento [...] era delicado, Vinha-se de uma ditadura que durara 21 anos, com a economia em situação complicada, em que era preciso institucionalizar o país, eliminar as leis de exceção, devolver as liberdades individuais, promover eleições livres e o homem que chegava à presidência não gozava da simpatia popular. Nunca teria o apoio que supostamente teria tido Tancredo Neves. Se Tancredo Neves estivesse no comando da nação (não que ele fosse mudar o quadro nacional do dia para a noite) mas, com apoio popular, com liderança forte no Congresso e em seu partido, talvez pudesse fazer um pouco mais⁴ do que seria feito por José Sarney (MENEZES, 2006, p. 24-25).

Após a posse de Sarney iniciou-se em Brasília uma ferrenha disputa política entre os membros do PMDB de Tancredo e o PFL de Sarney, provindo do antigo PDS dos militares. Tais brigas foram eliciadas, principalmente, pelo descontentamento dos “PMDbistas” pelo fato de que lutaram tanto e assumiu Sarney, um dos antigos aliados do regime. Nesse prisma, “era natural que Sarney, vindo daquele grupo, onde suas amizades políticas eram maiores, caíria para o lado dos antigos amigos” (MENEZES, 2006, p. 27).

⁴ Com a morte de Tancredo “morria alguém que simbolizava esperança. A história mostra que parte da população brasileira tende a acreditar em salvadores da pátria, talvez uma herança do sebastianismo ou do jovem rei português Dom Sebastião que desapareceu numa batalha na África” (MENEZES, 2006, p. 23) e aguardou-se seu retorno a Portugal por anos.

Nessa toada, “parecia mesmo necessária uma Reforma Constitucional para tentar institucionalizar outra vez o país” (MENEZES, 2006 p. 29) e já se sabia, no fundo, que o Congresso que fosse eleito em 1986 se transformaria em uma Assembleia Nacional Constituinte (ANC). Vieram as eleições e o PMDB, embalado pelo emergente sucesso dos planos econômicos de Sarney, galgou vitórias em todo o país. Possuía a maioria no Congresso e entre os governadores eleitos, “poderia impor praticamente o que quisesse à vida nacional” (MENEZES, 2006, p. 50). Porém, em vez de se unir, se dividiu. Fragmentou-se entre os que queriam o crescimento econômico do país a qualquer custo/preço (chamados de “de esquerda”) e os que defendiam a ortodoxia⁵ na economia (chamados de “de direita”).⁶

Nesse período, “faltou, claramente, liderança forte e decidida para unir os contrários na busca de objetivos comuns” (MENEZES, 2006, p. 50). Sarney não tinha essa liderança. Havia se unido a alguns do PMDB apenas para salvar seu governo. No meio desse *puxa e estica* é que começaram os debates para a elaboração da nova Constituição, a qual, com espreque nas ponderações feitas até aqui, já podemos deduzir que foi feita em meio a um jogo de disputas partidárias, políticas e econômicas diversas.

A ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE DE 1987-88 (ANC): INSTALAÇÃO E REGRAS DO JOGO

A partir de agora passamos a narrar sobre a instalação e os atos iniciais da ANC. Esta comissão foi convocada por meio de uma Emenda à Constituição de 1967 (quase toda revisada pela Emenda Constitucional n.º 1 de 1969). A Emenda Constituição n.º 26⁷, de 27 de novembro de

⁵ Grosso modo: poucas mudanças e manutenção do *status quo*.

⁶ Na verdade, “[...] a divisão [...] não era por convicção econômica ou ideológica, era birra de grupo contra grupo” (Menezes, 2006, p. 50). Poderia até ter alguém que se importasse efetivamente com a economia da nação, mas as disputas eram mesmo políticas entre os “PMDbistas” que haviam lutado para eleger Tancredo e não gostavam de Sarney, “amigo dos militares”, ter assumido e os “PMDbistas” que estavam do lado de Sarney e seu PFL.

⁷ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc26-85.htm>. Acesso em: 24 jan. 2016.

1985⁸, dizia em seu Art. 1.º que os membros do Congresso Nacional iriam se reunir em uma comissão unicameral na data de 1.º de fevereiro de 1987, momento em que o Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) iria declarar instalada a ANC, bem como presidiria o processo de escolha do presidente daquela Assembleia.

Ao primeiro dia de fevereiro de 1987, em sessão solene no Congresso Nacional, o Ministro e Presidente do STF José Carlos Moreira Alves declarou instalada a ANC. Nesse passo:

A ANC foi instalada numa conjuntura de crise de sustentação do Governo de transição, combinada com uma crise interna do PMDB. O descompasso entre os compromissos programático-eleitorais deste e os rumos daquele levariam a esquerda do PMDB a mobilizar-se para limitar a quatro anos o mandato do presidente Sarney (PILATTI, 2008, p. 20-21).

Participaram da ANC 559 parlamentares (487 Deputados e 72 Senadores) devidamente eleitos pelo povo, à exceção de 23 Senadores “bi-ônicos” eleitos/indicados em 1982. Alguns daqueles após seus mandatos tentaram alçar novos cargos políticos, mas sem sucesso. Outros se perpetuaram como Deputados(as) ou Senadores(as) (MENEZES, 2006).

Nesse contexto, relevante é percebermos que esta Constituinte foi instalada em meio a uma crise tanto política e econômica quanto partidária (conflitos internos do PMDB). Fora eleito para presidente da ANC o Deputado Ulysses Guimarães e para líder do PMDB o Senador Mário Covas. Os dois poderiam ter atuado juntos em prol dos desejos do PMDB, mas se separaram; cada um estava de um lado do partido⁹.

⁸ A instalação de uma Constituinte foi uma das promessas da aliança que elegeu Tancredo e Sarney.

⁹ As lutas políticas daquele *momentum* “[...] antecipavam conflitos de fundo. A maioria conservadora demonstrou sua capacidade de articulação, pressão, obstrução e vitória. O presidente da ANC rapidamente construiu e exerceu sua capacidade de decidir e de, sempre que preferível, deixar de fazê-lo. O baixo clero emergiu nas pressões por oportunidades e postos de atuação visível e efetiva, dando mostras do que podia sua insatisfação (PILATTI, 2008, p. 54)”.

Falamos agora sobre as “regras do jogo” nos trabalhos da ANC. cremos já ter ficado denotado que a feitura de nossa atual Constituição não foi um plexo de eventos lindos, repletos de oratórias impecáveis de parlamentares verdadeiramente preocupados com o povo e a confecção de direitos de *facto* importantes, notadamente para os menos favorecidos economicamente¹⁰.

Como pugna Menezes (2006), as discussões da ANC duraram entre 1º de fevereiro de 1987 a 5 de outubro de 1988, dia da promulgação da CRFB/88 pela boca de Ulysses Guimarães. Tais discussões, diz o autor, foram longas e detalhistas, pois refletiam o sentido/sentimento de mudança que assolava o país.

A projeção da nova Constituição “foi discutida num momento pós-militar, em que se condenava o passado recente, que tudo que vinha daquele regime era ruim e deveria ser mudado” (MENEZES, 2006, p. 55). Além disso, durante as discussões, como já dissemos, serviu de pano de fundo uma ferrenha crise econômica, com inflação na casa de dois números, uma crise política (desentendimentos na base do governo – até o PMDB, partido do presidente Sarney, estava dividido), bem como no contexto internacional vivia-se a Guerra Fria¹¹.

A ANC fora dividida inicialmente em 24 subcomissões temáticas e 8 comissões (PILATTI, 2008). Em cada comissão e subcomissão se trava de um tema/assunto (educação, saúde, transporte, segurança, entre outros). O problema é que nem todos os parlamentares participam de cada comissão. Dessa forma, não podemos ter como verdade, por exemplo, a afirmação de que nossa Constituição foi feita por 559 parlamentares literalmente. Certamente, parlamentares que trabalham no texto sobre a cultura e o esporte talvez não chegaram nem a entrar nas salas onde se debatia saúde.

¹⁰ A maioria dos Constituintes se preocupava apenas com seus interesses particulares, tendo havido verdadeiros “lances de guerrilha parlamentar” (PILATTI, 2008, p. 57).

¹¹ É interessante que “[...] a queda do Muro de Berlim e as enormes mudanças no mundo socialista só ocorrerão em 1989. Um fato que, se tivesse acontecido antes, provavelmente teria mudado o enfoque econômico nas discussões para a nova Constituição” (MENEZES, 2006, p. 56).

O clima não era de organização ou representação efetiva de *todo o povo* na feitura do texto, ou seja, parlamentares de alguns Estados trabalharam em temas que Constituintes de outros não trabalharam. Claro que seria impossível que cada um dos parlamentares trabalhasse e opinasse sobre a redação de cada letra da Constituição. Primeiro, porque demoraria e segundo porque dada a pluralidade de mentes nunca se chegaria a um consenso. O fato é que se faziam os textos separadamente e depois se votava tudo em conjunto, o que deixava muita coisa passar despercebida por alguns parlamentares.

O clima era assim:

Dentro de cada bancada, o respectivo líder precisava compor as diferentes pretensões individuais, grupais, regionais, ideológicas e corporativas em jogo, inclusive as suas próprias. Já nas negociações com os demais líderes, precisava alcançar a maior e melhor distribuição proporcional possíveis de seus membros pelas comissões e subcomissões e de cargos no conjunto delas [...]. Do conjunto dos partidos representados na Constituinte, somente tinha membros em número suficiente (25) para ocupar pelo menos uma vaga em todas as comissões e subcomissões: o PMDB, o PFL, o PDS e o PDT – único de esquerda. Para os líderes dos pequenos partidos, portanto, a negociação se desdobrava em obter vagas e cargos para seus membros em comissões e subcomissões de maior preferência nas respectivas bancadas (PILATTI, 2008, p. 58).

Decerto, a direita conservadora dominava em *quantum* todas as comissões e subcomissões. Pilatti (2008) diz que nem todos os partidos de oposição tinham membros para que tivessem pelo menos um representante em cada comissão. Para termos uma vaga ideia da participação da oposição ao governo e aos conservadores na feitura da Constituição, usemos como base apenas a Comissão de Sistematização, o órgão responsável por analisar e sistematizar todas as decisões tomadas nas subcomissões e comissões da ANC: “[...] as bancadas dos partidos de

esquerda mal ultrapassavam 10%¹² da respectiva comissão” (PILATTI, 2008, p. 60).

Nesse passo, dada a quase ausência de força e *vox* dos parlamentares esquerdistas, vários protestos começaram a ser feitos dentro do Congresso Nacional, o que culminou com a realização de um *grande acordo*, o qual estabeleceu que seriam apresentadas chapas completas para a eleição das comissões e subcomissões – antes cada líder de bancada fazia suas indicações para os cargos (MENEZES, 2006).

Depois de feito o acordo, porém, a coisa não mudou muito. A esquerda progressista não conseguiu vencer seu exíguo número de parlamentares apenas com o direito de lançar chapas de candidaturas às comissões e subcomissões. Lançou as chapas, mas não tinha quem nelas votasse – a maioria da ANC era de conservadores. Ao PMDB coube a presidência de 15 das 24 subcomissões e 21 das 32 relatorias, bem como a totalidade das relatorias das comissões (MENEZES, 2006). O PMDB e o PLF, os dois maiores partidos, “controlavam amplamente o poder de agenda e direção no âmbito das Comissões” (PILATTI, 2008, p. 64).

Os debates prosseguiram. A partir de abril de 1987, deixava-se de discutir *tanto* (muito) questões de procedimento e passou-se a fazer propriamente a Constituição, na verdade seus anteprojetos que seriam votados depois. Sobre questões de mérito, “o embate mais aguerrido deu-se na instalação da subcomissão VI-C¹³, um prenúncio do que veio a ocorrer durante a votação do respectivo Anteprojeto” (PILATTI, 2008, p. 70).

Nessa época, com as respectivas apresentações de propostas pelos progressistas (ou “de esquerda”), “[...] a reação conservadora teve início. Empregando o bordão conservador da defesa de uma Constituição concisa ou sintética, contra uma constituição prolixa ou detalhista [...] os conservadores atacavam os textos de propostas progressistas” (PILATTI, 2008, p. 85-86).

Todavia, como alerta Minardi (2007), os conservadores ou “de direita” pela metade do caminho dos trabalhos começaram a ceder ante às

¹² Eram 9 parlamentares dos 93 membros.

¹³ Subcomissão de Política Agrícola e Fundiária e Reforma Agrária.

pressões da classe média brasileira. “O Congresso constituinte esteve representando predominantemente a classe média” (MINARDI, 2007, p. 106). Nesse sentido a elite conservadora não conseguiu sustentar todos os seus argumentos ideológicos nos vários temas debatidos na ANC. Esta elite era apenas um plexo de homens interessados em ganhos para suas regiões, os grandes empresários e donos de terras; seus patrocinadores. Tal elite “mostrou-se dissociada de conteúdo programático e ideologicamente descompromissada, fenômeno verificado pelo turismo partidário e pelas coligações oportunistas” (MINARDI, 2007, p. 107).

Assim, dado que a elite conservadora, maioria na ANC, objetivava somente erigir regramentos constitucionais que beneficiassem a implantação de uma agenda neoliberal que a beneficiasse, devemos ressaltar que foi fundamental para o auferimento de nossa atual Carta Política e seu inefáveis direitos sociais, a articulação de vários grupos políticos e sociais em defesa das garantias democráticas, como é o direito à propriedade, em nosso entendimento.

O DIREITO FUNDAMENTAL À PROPRIEDADE NOS DEBATES DA ANC

A crise política durante a engendração da CRFB/88 era perene. Após contextualizar o momento de produção da CRFB/88, nos dispomos agora a tecer reflexões contemporâneas sobre o direito à propriedade, como direito fundamental, da Assembleia Nacional Constituinte 1987-88 ao século XXI. Para tal cuida que analisemos o funcionamento da Subcomissão VI-C da ANC, *Subcomissão de Política Agrícola e Fundiária e Reforma Agrária*.

Pilatti (2008) nos revela que os trabalhos dessa Subcomissão “foram marcados por um conjunto de singularidades relevantes para a compreensão de seus resultados” (PILATTI, 2008, p. 93), como:

O altíssimo grau de mobilização extraparlamentar em torno das matérias de sua competência, secularmente problemáticas, com destaques para a mais exitosa mo-

bilização de interesses em toda a Constituinte; a virtual divisão ao meio de sua composição entre progressistas e conservadores [...]; a intensidade e extensão da “guerrilha parlamentar” experimentada durante a longa reunião de votação do respectivo Anteprojeto (PILATTI, 2008, p. 94).

O autor esclarece que durante os trabalhos da ANC, no que concerne a questões agrárias, prevaleceu a visão de que a propriedade produtiva, aquela que produzisse frutos que beneficiassem o Estado brasileiro, colaborando para o desenvolvimento nacional, não poderia ser desapropriada (PILATTI, 2008). “Ruralistas e seus advogados diziam que [...] a floresta natural existente nas terras demonstra que ela é produtiva, que o meio ambiente também estaria sendo preservado. [Ficou firmado, então, que] [...] não se desapropriariam terras sem a devida indenização” (MENEZES, 2006, p. 67).

O problema era que não seria possível eliminar a concentração de grandes terras em poucas mãos, pois era infactível indenizar os grandes proprietários, porquanto os recursos públicos eram escassos (ainda são hoje, mormente dada a corrupção). Nesse viés, “o trabalho desenvolvido pela União Democrática Ruralista¹⁴ de fazendeiros e donos de terra teve sucesso. A pressão organizada e financiada por eles bateu o trabalho desenvolvido pelos sindicatos rurais, Igreja e alguns partidos políticos” (MENEZES, 2006, p. 66). O direito à propriedade ganhou proteção constitucional contra tentativas de reforma agrária.

¹⁴ Conhecida por UDR, foi uma associação de fazendeiros e donos de terras que à época da ANC coordenou a apresentação de propostas aos constituintes que contemplassem anseios dos grandes latifundiários. Esta organização “[...] possuía associações em todos os Estados e tinha recursos provenientes de leilões de animais que promovia constantemente [...] comandada por um jovem médico e fazendeiro de Goiás, Ronaldo Caiado [atualmente em mandato de Senador até 2023], desenvolveu, através da imprensa e do plenário da ANC, um trabalho forte contra a Reforma Agrária. Praticamente conseguiu tudo o que queria. Parlamentares de todos os partidos, exceção aos de esquerda, votaram em suas teses. Muitos congressistas não queriam perder o apoio dos donos de terras em suas regiões” (MENEZES, 2006, p. 68).

Menezes (2006) nos lembra, ainda, que, nesse contexto das questões agrárias:

Arguia-se, pelo lado social, que existiam milhões de pessoas querendo trabalhar no campo e que talvez isso ajudasse [a Reforma Agrária] a minorar o problema da miséria e violência nos grandes centros urbanos. Pelo lado econômico dizia-se que se mais pessoas produzissem, a oferta de bens agrícolas cresceria, o povo se alimentaria melhor, e com a venda do seu produto teria condições para comprar e participar do mercado consumidor nacional, beneficiando o próprio capitalismo. Nada disso sensibilizou a maioria dos congressistas (MENEZES, 2006, p. 68-69).

Já pelo lado conservador, os ruralistas e demais contrários à reforma agrária asseveravam que “o pequeno produtor rural ou o camponês não possuía condições para produzir, não tinha experiência no gerenciamento de propriedades” (MENEZES, 2006, p. 69), bem como frisavam que faltava ao pequeno produtor habilidade para enfrentar trâmites de empréstimos e financiamentos diversos, necessários em questões de gestão de terras. Argumentos fajutos e condenáveis que encobriam a existência de elevada quantidade de conhecimentos tradicionais nas mentes dos singelos trabalhadores rurais, seringueiros e outros moradores dos campos e florestas.

Nesse sentido, fato é que os sindicatos rurais, apesar de estarem bem mais organizados que no passado, não resistiram ao rolo compressor imposto pelos proprietários rurais, por meio da UDR. “A pressão dos sem-terra não foi pequena, foi desorganizada [...] o MST [Movimento dos Trabalhadores sem Terra] não teve atuação destacada e a UDR, mais organizada e com mais recursos, conseguiu ganhar” (MENEZES, 2006, p. 68). Assim, “o pífio texto aprovado [configurou] [...] um retrocesso no tratamento constitucional da questão agrária em face do *status quo* então vigente - a Carta do regime militar” (PILATTI, 2008, p. 105). Isso, pois foi garantido o direito à propriedade e a concentração de muitas terras em mãos de poucos.

Então, os poderosos venceram os debates sobre o direito à propriedade nos trabalhos da ANC. Isso já era esperado, pois, como vimos, a maioria dos parlamentares daquela comissão era de políticos conservadores, donos ou amigos de donos de terras. Assim, o direito à propriedade em nosso ordenamento jurídico constitucional foi garantido sim, mas, contudo, foi erigido sobre um baldrame de Estado liberal.

Verdade é que nossa CRFB/88 foi inspirada nos ideários das revoluções liberais do século XVIII, a partir das quais, como lembra Leal (2012), passou a propriedade a ser tida como direito fundamental do indivíduo egoísta. Porém, não podemos perder de vista que o principal e precípuo motivo de tal elevação à categoria de imprescindível do direito à propriedade não foi o remorso burguês por seu passado servil no feudalismo, quando esta classe (a burguesia) era desprovida de posses.

A mais importante razão para a assunção do direito à propriedade como direito fundamental de cada indivíduo, ao nosso ver, foi a vontade burguesa de garantir sob sua propriedade “eterna” as maravilhas de que se apossou quando tomou o poder dos soberanos. Esta burguesia que movimentou o povo contra os reis, ao chegar ao poder modificou seus ideais, corrompeu-se, traiu o povo.

Hoje estão aí, são os ricos, os empresários, os donos de terras, os parlamentares “caídos” por fora e “colloridos” por dentro. Tal burguesia fora egoísta, quis o poder apenas para si, esqueceu e tem se esquecido do povo diariamente¹⁵.

Lembra-nos lindamente Lyra:

A burguesia saiu com o povo à rua, contra os aristocratas; mas, depois de tomar o lugar destes, achou gostoso e mandou prender o povo, a fim de curtir uma boa, que é poder. Como o povo se recusava a parar e, cada vez

¹⁵ “A instrumentalização das massas em prol de seus objetivos realizada pelos revolucionários é a evidência contra a tese de que eles seriam movidos por bons sentimentos pela espécie humana: ‘Para a destruição do *ancien régime*, foram mobilizadas as massas [...]. Alguns meses mais tarde, elas foram ‘presenteadas’ pela nova classe dominante, com a extinção de seus sindicatos’ (MARTINS, 2006, p. 23-24)” (ABREU, 2012, p. 147).

que era enxotado, teimava em reaparecer, a burguesia baixou o pau. A luta continuou. [...] o burguês [...] queria parar a história, mas a história é teimosa. A locomotiva amarrada acaba rompendo as amarras e passando por cima de quem quiser encostar à frente e pará-la com a bunda. E o destino dos ditadores aí está, que não nos deixa mentir (LYRA, 2012, p. 95-96).

A burguesia encantou-se com a possibilidade de “ser dona” do mundo e por isso logo cuidou de elevar à categoria de direito fundamental a propriedade. A burguesia foi “malandra”, após nas leis “brechas”, frestas que lhe beneficiam. Ora, ao sabermos que a propriedade que não for produtiva e não contribuir com o desenvolvimento da sociedade de um modo geral pode ser desapropriada, no *case* do Brasil, por exemplo, logo ficamos felizes e pensamos: todos usarão bem suas propriedades, pois têm medo de as perderem!

Contudo, vem a burguesia e diz: não, a desapropriação virá com indenização, pois não se pode punir alguém somente por não dar bom uso/fim à sua propriedade. Em nosso entender esta indenização é ridícula, porquanto se equivale pecuniariamente à venda da propriedade, não representando nenhum tipo de sanção para aquele que não geri sua propriedade de modo sustentável, tentando melhorar sua vida e a de todos¹⁶.

Porém, como já dissemos, o homem burguês apõe nas leis “brechas” para lhe beneficiar, pois é egoísta. Não consegue amar de forma real seu próximo. Produz aquilo que Foucault chamou de “ilegalismos”. Disse o filósofo francês, em entrevista a Roger Pol-Droit na época do lançamento da obra “Vigiar e Punir”:

Somente uma ficção pode fazer crer que as leis são feitas para serem acatadas, a polícia e os tribunais desti-

¹⁶ Para qualquer ação que não se direcione ao cumprimento da função social, em nosso entendimento, por estar o proprietário desrespeitando a injustiça cruel e repugnante desta vida relativa ao fato de que nem todos têm terras para plantar, colher e viver, deveria sempre, sem exceções, haver o que preconiza o Art. 243 da CRFB/88, quando se refere ao confisco *sem indenização* apenas de terras em que sejam cultivadas plantas psicotrópicas (Drogas ilícitas).

nados a fazer com que sejam respeitadas. Somente uma ficção teórica pode nos levar a acreditar que aderimos, de uma vez por todas, às leis da sociedade a qual pertencemos. Todo mundo sabe, também, que as leis são feitas por uns e impostas a outros. Parece, porém, que se pode dar um passo a mais. O ilegalismo não é um acidente, uma imperfeição mais ou menos evitável. É um elemento absolutamente positivo do funcionamento social, cujo papel está previsto na estratégia geral da sociedade. Todo dispositivo legislativo organizou espaços protegidos e aproveitáveis, em que a lei pode ser violada, outros, em que ela pode ser ignorada, outros, enfim, em que as infrações são sancionadas. No limite, eu diria, simplesmente, que a lei não é feita para impedir tal ou tal tipo de comportamento, mas para diferenciar as maneiras de burlar a própria lei (POL-DROIT, 2006, p. 50). (grifos nossos)

Nessa perspectiva, cremos nós que o principal fomentador do egoísmo humano é o direito à propriedade. O egoísmo no ramo do saber humano chamado Direito se assenta sobre este aspecto: a garantia da propriedade, da posse “perpétua” e inatingível.

Bem nos lembra Fábio Konder Comparato:

O instituto da propriedade, como bem assinalou Karl Marx, é a pedra fundamental do edifício jurídico capitalista. A busca incessante do empresário capitalista é pela apropriação, sob forma de direito exclusivo, de toda e qualquer coisa material. Ou então, como sucedeu no campo chamado direito industrial, a transformação de qualquer técnica produtiva em bem de propriedade, dita intelectual. Acontece que durante todo o período feudal, não havia um só direito real sobre a terra, mas vários direitos interligados; o que representava um obstáculo à transformação da terra em bem de exploração capitalista. Essa a razão por que, desde a Baixa Idade Média, os legistas burgueses, [...] - sobretudo após o renascimento dos estudos jurídicos, com a redescoberta

do *Corpus Juris Civilis* de Justiniano – reconstruíram, contra o parcelamento dos direitos reais sobre a terra, a noção romana de *dominium*; isto é, o direito de usar, fruir e dispor de uma coisa de modo exclusivo e sem limitação de qualquer espécie. Esse esforço secular desembarcou na moderna noção de propriedade, definida no Código Civil francês de 1804, dito Código Napoleão [...]. O capitalismo fez desaparecer, de certa forma, a velha noção de bem comum ou comunidade. Ele se contrapõe assim, logicamente, ao ideal republicano. O adjetivo *próprio* é o antônimo de *comum*. O que conta e sempre contou, na civilização capitalista, é o interesse exclusivo do sujeito de direito. Ora, o golpe genial da burguesia consistiu em fazer do direito de uso, fruição e disposição das coisas, um poder sobre as pessoas (COMPARATO, 2011, p. 262-263). (grifos do autor)

Nesse tonário, a garantia do direito à propriedade, no viés burguês, “[...] busca impor, segundo os pressupostos do constitucionalismo liberal, um dever de abstenção, pois determina uma esfera de autonomia privada imune à interferência estatal ou de terceiros”¹⁷ (LEAL, 2012, p. 56).

¹⁷ O paradigma individualista [...] não implica apenas a forma de postulação de certo direito natural saído da razão individual [...], mas implica, fundamentalmente, a consolidação das raízes do sistema capitalista que está em formação e florescimento. É da base da economia capitalista a acumulação privada e a concorrência individual. A livre negociação e a possibilidade de acúmulo de lucros somente são feitas tendo por base a liberdade individual. O individualismo se vê na propriedade privada, que não é compartilhada por todos, mas é legitimada como direito do indivíduo, e dele contra todos, erga omnes. Individualismo e capitalismo, em filosofia e em filosofia do direito, são fenômenos interligados e que permanecem, ainda com referência nas teorias e práticas até nossos dias. Aliás, essa conexão entre capitalismo e filosofia individualista é bem explicada no pensamento moderno. Locke diz a esse respeito: “o objetivo grande e principal, portanto, da união de homens em comunidade, colocando-se eles sob governo, é a preservação da propriedade” (LOCKE, 1995, p. 99). Já Rousseau, de maneira crítica, dirá numa célebre frase: “o verdadeiro fundador da sociedade civil foi o primeiro que, tendo cercado um terreno, lembrou-se de dizer isto é meu e encontrou pessoas suficientemente simples para acredita-lo” (ROUSSEAU, 1995, p. 201)” (MASCARO, 2008, p. 37). (grifos nossos)

Portanto, hodiernamente, nos resquícios do direito positivista burguês sobre o qual ainda caminhamos, vige a ideia de que nós seres humanos, sujeitos de direitos, não estabelecemos relações com objetos (coisas) e sim somente com outras pessoas. Relações tais que possuem como objeto alguma prestação, sendo que as coisas integram esta ação humana de prestar. Por exemplo, compramos um carro e temos uma relação com o dono do veículo que tem a obrigação de nos entregar o veículo (a coisa). Nessas relações vigora ainda a ideia de que é dever do Estado proteger nossas propriedades, bem como é dever de todos os seres humanos também não objetivarem eliminar forçosamente as propriedades individuais de cada integrante do *corpus* social. Essa é a retórica!

PROPRIEDADE HODIERNAMENTE: DIREITO OU PODER?

Atualmente o vocábulo “propriedade” é mencionado por 27 vezes em nosso texto constitucional. De tais citações, temos como de altíssima relevância 6. A do *caput* do Art. 5.º, que aduz serem “todos [...] iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à *propriedade*¹⁸ [...]”, bem como os incisos XXII e XXIII, também do Art. 5.º, que versam sobre ser garantido o direito à propriedade e ser obrigatório que esta cumpra a sua função social (ser produtiva, sustentável etc.); os incisos II e III do Art. 170, que dizem serem princípios da ordem econômica nacional o direito à propriedade e a função social desta; e, por fim, o inciso II do Art. 186, que veda a desapropriação para fins de reforma agrária de qualquer lastro de terra que atinja sua função social.

Mas, com espreque em nossas reflexões até aqui, o que seria efetivamente o direito à propriedade em nossa época? O Art. 1.228 de nosso atual Código Civil, a Lei Federal n. 10.406/2002, aduz que este é “a

¹⁸ Esta é um direito fundamental no Brasil, porquanto está impregnada no Art. 5.º da CRFB/88, o qual preambula o Título II, que versa sobre “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”. Mas, não o é em todo o mundo, a Constituição espanhola, por exemplo, o trata apenas como um direito econômico.

faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”. Assim, o proprietário de alguma coisa é aquele “[...] que detém o poder para exercer todos os atributos no preceito legal: *jus utendi, fruendi et abutendi*” (PEREIRA, 2008, p. 92).

Todavia, será mesmo que o “direito” à propriedade é um “poder”? Seria um poder-direito? Bem, no direito existem vários poderes-dever, como o da Administração Pública de fiscalizar a si própria. Nessa direção, tomamos liberdade para, não sabemos se de modo inovador ou não, mas isso é irrelevante, classificar o direito à propriedade como um “direito-dever”. Direito, posto que é uma garantia a todos e dever no sentido de que todo aquele que é proprietário de algo deve usar a coisa da melhor maneira, sempre a fim de atender ao bem de todos, de todo o povo, sobrepujando o egoísmo de apenas pensar em si ou em si preambularmente. Devemos vencer este mal.

Algumas, ou várias, pessoas que se intitulam inimigas do determinismo econômico e sua cruel meritocracia e pregam ser amantes de ideias comunistas, socialistas ou outro termo análogo - chegando a ser seguidoras das ideologias deturpadas de pessoas como Fidel Castro, Che Guevara, Mussolini, Stálin (e por que não Hitler) - criticam veementemente a existência do instituto da propriedade privada sob a alegação de que esta é um “poder” injusto face ao fato de que nem todos podem tê-la.

Estas pessoas pregam a divisão de tudo entre todos. Cremos que de *facto* seria interessante uma sociedade onde todos tivessem a acesso a tudo. Porém, isso é uma utopia, quase uma quimera, mormente pelo desejo da maioria dos seres humanos de sempre quererem mais, mais e mais¹⁹ (sim é uma generalização, mas é verdadeira, sem hipocrisias).

Como rememora Lyra, por exemplo:

¹⁹ “Do ponto de vista lógico, quanto mais recursos um homem conseguir para si, mais provável será a possibilidade quanto à sobrevivência e a uma vida confortável. O conceito de vida confortável pressupõe que os indivíduos acumulem certos bens, mas essa necessidade, no fundo, torna pretense o possuidor alvo das paixões e da vontade de dominação alheia” (LUZ, 2014, p.118).

A lei sempre emana do Estado e permanece, em última análise, ligada à classe dominante, pois o Estado, como sistema de órgãos que regem a sociedade politicamente organizada, fica sob o controle daqueles que comandam o processo econômico, na qualidade de proprietários dos meios de produção (LYRA, 2012, p. 8).

Enfim, este tema é complexo, mas a principal certeza que temos é que mesmo sendo interessante a possibilidade de dividirmos tudo, todo ser humano gosta da ideia de ter algo para si que seja oficialmente seu, não necessariamente somente seu, mas pelo menos seguramente seu “para sempre”.

Uma pessoa que mora de aluguel²⁰ no interior do Estado do Acre, por exemplo, perguntemos a ela qual seu maior sonho, certamente não será viajar para a Disney. Nessa perspectiva, sustentamos aqui, mas apenas ratificando um pensamento vigorante em nosso século, a ideia de que a propriedade não pode ser um poder e sim deve ser um direito. Um direito universal, perene, hereditário e, principalmente, protegido pelo Estado.

Entretanto, um direito-dever na medida em que todos devem usar seus bens da forma mais sustentável possível. Cremos ser preciso existir punições para quem abandone suas propriedades ou delas faça mau uso. Em senso comum, isso é um verdadeiro “crime” face ao elevado *quantum* de pessoas que não têm sequer um metro quadrado para chamar de seu!

Sabemos que infelizmente as leis de hoje não ajudam aos pobres, aos esfomeados, aos desprovidos de dinheiro ou *status* social e, por isso, não podemos contar com o atual regramento jurídico para mudar o *status quo*.

Afinal:

²⁰ “Um dos mais nítidos efeitos da exclusão social e do desnível de renda entre as famílias brasileiras é o déficit habitacional e a moradia precária em áreas de risco. O direito à moradia é um dos núcleos que possibilita a consecução da dignidade da pessoa humana, razão pela qual deve ser implementado em todos os níveis” (RANGEL; SILVA, 2009, p. 58).

A justiça, em regra, castiga pobres e miseráveis, ainda mais desgraçados pelos exemplos ricos – poderosos porque ricos, bem acautelados e defendidos porque pagam bem – e pelas pressões da necessidade e do abandono. Diante de um crime “bárbaro”, as autoridades dirigem-se aos lugares em que vegetam os humildes. São eles os suspeitos (LYRA, 2015, p. 15). (grifos nossos)

É de fato um olhar utópico e até ridículo queremos que nosso atual Direito ajude aos pobres tendo ele disso feito por ricos. Mas, qual o problema de querermos isso? Qual o problema de pensar de forma humana, de pensar no ser humano, na vida? Cremos não haver problemas em pensar no bem de todos. Edgar Morin, falando sobre nos voltarmos para a humanidade, bem disse que:

A cultura humanística é uma cultura genérica, que, pela via da filosofia, do ensaio, do romance, alimenta a inteligência geral, enfrenta as grandes interrogações humanas, estimula a reflexão sobre o saber e favorece a integração pessoal dos conhecimentos. A cultura científica, bem diferente por natureza, separa as áreas do conhecimento; acarreta admiráveis descobertas, teorias geniais, mas não uma reflexão sobre o destino humano e sobre o futuro [...] (MORIN, 2009, p. 17).

Nesse sentido, pregamos aqui um direito à propriedade mais humano. Que seja mais um direito aos pobres e mais um dever aos ricos. Cremos ser premente que o Estado aja interferindo nas relações privadas e controlando o acúmulo desmedido de longas extensões de terras por pessoas possuidoras de um CPF apenas. Não se precisa de muito para viver. Deve o homem egoísta e acumulador repensar seu *modus vivendi*.

Precisa o Estado intervir na propriedade, na rural e na urbana, organizar as cidades, as vilas, os ramais, os vales. Isso, porquanto:

Somente um planejamento urbanístico voltado à consecução da função social da cidade possibilita o de-

senvolvimento de um meio ambiente saudável, autosustentável e dotado de infraestrutura que possibilite a qualidade de vida de seus habitantes. A função social da propriedade urbana está sob o regimento da função social da cidade, na condição de elemento essencial para a realização de uma cidade sustentável (RANGEL; SILVA, 2009, p. 62).

Contudo, não pregamos um Estado centralizador, confiscador ou “mau”. Cremos sim na efetividade de um Estado justo. Ora, não é evidente a injustiça presente no fato de poucas pessoas terem tantas terras e milhares de pessoas terem cubículos para morar no Brasil? O direito à propriedade está totalmente atrelado ao direito à moradia e este ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido:

O direito à moradia é um direito complexo, rico em atribuições, que vai além do direito de ter uma casa própria, embora este seja um complemento indispensável para a efetivação desse direito. Não possui apenas a conotação de habitação, mas envolve diretamente a qualidade de vida, dotada de condições adequadas de higiene e conforto, e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar. Em suma, requer uma habitação digna e adequada. Uma pessoa não pode ser privada de uma moradia nem impedida de conseguir uma, cabendo ao Estado promover tanto a defesa desse direito quanto a sua garantia e efetivação em relação àqueles que não a têm. O direito de ter uma moradia digna tem o mesmo grau de importância dos direitos à vida e à saúde, pois se completam e se refletem diretamente na personalidade dos atores sociais, abrangendo a esfera moral e material – certamente não se pode conceber dignidade em um ser humano vagando nas ruas sem moradia digna (RANGEL; SILVA, 2009, p. 65).

Nessa direção, por fim, o conceito de mínimo existencial está fortemente relacionado à concepção de dignidade da pessoa humana, por-

quanto é estabelecida uma “dialogização”, ou complementação, entre estes dois conceitos: um é pressuposto existencial do outro – sem o mínimo existencial, não é possível se efetivar a dignidade da pessoa humana.

CONCLUSÃO

O tema *direito fundamental à propriedade* é ao mesmo tempo instigante e controverso. Em nossa época, desde o século XVIII, “possivelmente nenhum outro direito fundamental sofreu tamanha contestação. Afirmou-se que seu exercício constituía roubo e injustiça” (PROUDHON, 2008, p. 252). Uns amam indescritivelmente a propriedade, outros a enojam, pregam a comunhão de tudo, traduzem a “[...] propriedade como opressão de massas e fonte de crescente desequilíbrio social” (FERREIRA FILHO, 2006, p. 32).

Acreditamos, nesse rumo, que a propriedade não pode ser vista somente como um direito, pois pensando assim estamos fadados a esquecer dos deveres advindos do fato de ser dono de alguma coisa. Deve ser enaltecido o dever de cada proprietário de fazer bom uso de suas coisas. Nesse sentido, então, concordamos, por exemplo, nas propriedades da tipologia terras agrárias, com sanções limitadoras do acesso exclusivo à posse dos proprietários que não desenvolvam suas áreas com o fito primordial de evolução/aprimoramento do bem comum, do bem-estar da coletividade, da sustentabilidade (social).

Cremos ser factível um meio termo entre a propriedade como direito e como dever; uma soma disso tudo na verdade. Deve sim a propriedade ser tida como um direito fundamental da pessoa humana. Arendt (2004) diz que a liberdade é a condição primeira da vida humana e esta somente é possível pelo trabalho, sendo o trabalho a maior propriedade do homem. É pelo trabalho que ganhamos dinheiro para comprar comida e conseguimos sobreviver, mantendo a propriedade de nossos corpos, ou seja, mantendo-nos vivos, porquanto somos donos de nossos corpos²¹.

²¹ Como disse John Locke (1963, p. 20), “cada homem tem uma propriedade em sua própria pessoa; a esta ninguém tem qualquer direito senão ele mesmo”.

Assim, para sermos mais livres precisamos todos termos propriedades e, nessa perspectiva, porém, a conceituação do direito de propriedade precisa evoluir para que esta seja tida como transdisciplinar. A propriedade deve deixar de ser um direito eminentemente privado e absoluto, para relativizar-se em prol de sua função social, brilhantemente constitucionalizada em nossa nação. Oxalá que o futuro nos traga melhor distribuição dos bens humanos existentes neste mundo.

REFERÊNCIAS

ABREU, Leonardo Lani de. *A Ampliação do conceito de liberdade como pressuposto para maior efetivação dos direitos humanos*. **Revista Direitos Humanos Fundamentais** (Mestrado em Direito – Centro Universitário UNIFIEO), São Paulo, n. 1, 2012, p. 137-169. Disponível em: <<http://intranet.unifieo.br/legado/edificio/index.php/rmd/article/view/668/704>>. Acesso em: 12 out. 2016.

ARENDT, Hanna. **A condição humana**. 10. ed. São Paulo: Forense, 2004.

BRITO, Carlos Ayres. **Teoria da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da educação**. Lisboa: Almodina, 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. *Capitalismo: civilização e poder*. **Revista Estudos Avançados**, São Paulo, v. 25, n. 72, maio/ago., 2011, p. 251-276. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v25n72/a20v25n72.pdf>>. Acesso em 12 out. 2016.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

LEAL, Roger Stiefelmann. *A propriedade como direito fundamental: breves notas introdutórias*. **Revista do Senado Federal**, Brasília, ano 49, n. 194, abr./jun., 2012, p. 53-64. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496577/000952682.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 12 out. 2016.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. São Paulo: IBRASA, 1963.

LUZ, Gerson Vasconcelos. *O problema do egoísmo humano a partir da concepção hobbesiana de Estado de natureza*. **Theoria – Revista Eletrônica de Filosofia**, Pouso Alegre-MG, v. VI, n. 16, 2014, p. 113-121. Disponível em:

< <http://www.theoria.com.br/?p=662>>. Acesso em: 12 out. 2016.

LYRA, Roberto. **Como julgar, como defender, como acusar**. Belo Horizonte: Líder, 2015.

_____. **O que é Direito (?)**. São Paulo: Brasiliense, 2012.

MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução à filosofia do Direito**: dos modernos aos contemporâneos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MENEZES, Alfredo da Mota. **Momento brasileiro**: do fim do regime militar à eleição de Lula. Rio de Janeiro: Gryphus, 2006.

MINARDI, Inês. **A elite possível**: congresso constituinte de 1988. São Paulo: Expressão e Arte, 2007.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem feita**: repensar a reforma, reformar o pensamento. Tradução de Eloá Jacobina. 16. ed. Rio de Janeiro: Beltrand, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 19. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PILATTI, Adriano. **A Constituinte de 1987-1988**: progressistas, conservadores, ordem econômica e regras do jogo. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.

POL-DROIT, Roger. **Michel Foucault**: entrevistas. Tradução de Vera Portocarrero e Gilda Carneiro. Rio de Janeiro: Grall, 2006, p. 43-100.

PROUDHON, Pierre-Joseph. **What is property na inquiry into the principle of right and of government**. Teddington: Echo, 2008.

RANGEL, Helano **Márcio Vieira**; SILVA, Jacilene Vieira. *O direito fundamental à moradia como mínimo existencial, e a sua efetivação à luz do estatuto da cidade*. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 6, n. 12, Julho-Dezembro, 2009, p. 57-78.

Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/77>>. Acesso em 6 ago. 2016.

SIEYÈS, Joseph Emmanuel. **A constituinte burguesa**. Tradução de Norma Azevedo. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2009.

TELES, Tayson Ribeiro. *Política de Cotas do Ensino Superior Brasileiro: Uma análise percuciente in faciem do Princípio Constitucional da Igualdade. Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, Curitiba, v. 7, n. 12, jan-jun, 2015, p. 233-255. Disponível em: <http://www.abdconst.com.br/revistas_interna13.php>. Acesso em: 5 set. 2016.

Submetido em: 8-8-2016

Aceito em:21-12-2016